



2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/11/1992
C	Rúbrica

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº 11.080-010.292/89-12

Sessão de : 29 de abril de 1992 **ACÓRDÃO Nº 202-04.969**
Recurso nº: 85.064
Recorrente: DISTRIBUIDORA DE MAT.ELET.E ELETRÔN.GEPEÇAS LTDA.
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

FINSOCIAL-FATURAMENTO - Caracterizada a omissão de receita, legitima-se a exigência da contribuição ao FINSOCIAL-FATURAMENTO. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS GEPEÇAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS e ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

SEBASTIAO BORGES TAQUARY - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

HR/mias/HR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.080-010.292/89-12

Recurso Nº: 85.064
Acórdão Nº: 202-04.969
Recorrente: DISTRIBUIDORA DE MAT.ELET.E ELETRÔN.GEPEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima mencionada foi lavrado o Auto de Infração (fls. 03), caracterizado por omissão de receita nos anos de 1987 e 1988, decorrente de apuração na fiscalização do IRPJ, por lucro presumido.

Defendendo-se, o contribuinte alega haver declarado incorretamente as receitas brutas, motivado por dificuldades políticas e econômicas ocorridas à época da atuação, que prejudicaram suas atividades comerciais.

Certos da legitimidade de sua atuação, os fiscais responsáveis pela ação ratificam e mantêm na íntegra o Auto de Infração (fls. 15).

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 19), considerando que o mesmo tratamento deverá ser aplicado tanto ao processo principal como ao processo decorrente, julgou procedente a exigência fiscal.

Em seu tempestivo Recurso (fls. 23/24), a Recorrente reafirma os mesmos argumentos apresentados

Serviço Público Federal

Processo nº: 11.080-010.292/89-12

Acórdão nº: 202-04.969

anteriormente e solicita a realização de diligência para verificação dos documentos fiscais.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em sessão de 21.03.91, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem, para que fosse anexado aos autos cópia do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em atendimento ao solicitado, foi juntado cópia do Acórdão nº 103-11.131, de 14.03.91, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, como se vê, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso.

E o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº 11.080-010.292/89-12

Acórdão nº 202-04.969

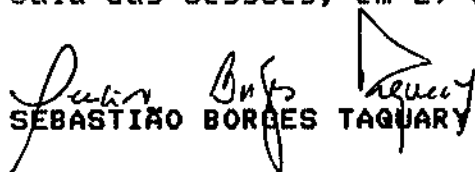
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Creio não haver muito a examinar no presente caso. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto condutor do acórdão respectivo, nenhuma razão lhe foi reconhecida, ficando perfeitamente evidenciada a ocorrência de omissão de receitas. E sobre tal receita omitida há de incidir a contribuição ao FINSOCIAL-FATURAMENTO, na forma da legislação de regência.

Assim sendo, adotando, ainda, como razões de decidir, os fundamentos constantes do voto que compõe o Acórdão nº 103-11.131, juntado por cópia às fls. 40/42, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY